



TERMO DE ANULAÇÃO

576

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.05.002.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MEDICAMENTOS EXTRA PPI E INSUMOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

A Secretária Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 71, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021, alterada e consolidada, resolve **ANULAR** o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.05.002, pelas razões abaixo assinaladas:

O Município de Solonópole instaurou licitação na modalidade Pregão Eletrônico com o objetivo de registrar preços visando a futura e eventual aquisição de medicamentos, medicamentos extra PPI e insumos para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Solonópole.

Ocorre que, no curso do processo, o edital da licitação sofreu pedido de esclarecimento, na qual se registrou possível erro na especificação do item 92 do Lote 07 (hidrogel com alginato de prata – und bisnaga) e do item 150 do Lote 10 (trimebutina 150 mg) do Termo de Referência – Anexo I do edital, bem como Impugnação do Edital, requerendo correção quanto a exigência da Garantia da Proposta, sendo vinculada a proposta inicial, como requisito de pré-habilitação.

Considerando o inteiro teor das respostas ao pedido de esclarecimento e impugnação do edital formulado em face do edital e tendo por certo que a Administração Pública deve agir em conformidade com a lei e o interesse coletivo. No exercício desse controle, compete à autoridade superior anular a licitação em epígrafe, o que faz nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 que reza:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

iii - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses.

A autotutela administrativa, prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, fundamentam a revisão dos atos praticados. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal positiva o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Veja-se:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, decide-se **ANULAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.05.002**, com base nos motivos acima expostos, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para correção e posterior publicação.

Publique-se.

Solonópole/CE, 21 de fevereiro de 2025.


Francisca Ambrosina Nogueira de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Órgão Gerenciador